



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

À **mov. 16193** o credor THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA requereu a habilitação de seu procurador nos autos, bem como a habilitação de seu crédito no quadro geral de credores.

Mov. 16203, mov. 16818 e mov. 16871. ROGÉRIO DONISÉTI FERREIRA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. requereram a juntada de procuração e a habilitação de seu procurador nos autos.

À **mov. 16223** a credora ASTRAL GRÃOS requereu a juntada de comprovante de pagamento de parcela referente aos honorários advocatícios do perito responsável pela perícia nos presentes autos.

À **mov. 16254** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou manifestação para alegar que: I) houve modificação na classificação de seus créditos após emenda à petição inicial apresentada pelas recuperandas; II) que tal emenda se deu depois da publicação do edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005 e quando já vencidos os prazos para divergências extrajudiciais pelos credores; III) deve ser expedido novo edital e reaberto o prazo para divergências. Na mesma oportunidade, apresentou suas divergências quanto aos créditos indicados pelas recuperandas.

Mov. 16557. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de mov. 13.747, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial em definitivo.

Relatório Mensal de Atividades apresentado pela Administradora Judicial à **mov. 16845.**

À **mov. 16970** as recuperandas apresentaram o seu Plano de Recuperação Judicial.



É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Mov. 16193. Consoante informado pelo Administrador Judicial e reconhecido na decisão de mov. 14976, integrada pela decisão de mov. 15425, o prazo previsto para habilitação dos créditos junto ao Administrador, nos termos do artigo 7º da LRE foi encerrado no dia 13.07.2017.

Assim, deverão os credores aguardar a publicação, pelo Administrador Judicial, do edital previsto no artigo 7º, §2º da LRE e a abertura do prazo judicial para a sua impugnação.

1.1. Proceda-se apenas a habilitação do procurador.

2. Mov. 16203, mov. 16818 e mov. 16871. Defiro as habilitações pleiteadas.

3. Mov. 16223. Ciência à VALOR CONSULTORES quanto ao pagamento efetuado.

4. Mov. 16254. À Administradora Judicial a fim de que se manifeste acerca do pedido da Caixa Econômica Federal no que toca à necessidade da publicação de novo edital e abertura de prazo para divergência extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberação.

5. Mov. 16557. Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5.1. Não havendo notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão na íntegra.

6. Mov. 16845. Ciente.

7. Mov. 16970. Intime-se a Administradora Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do Plano de Recuperação apresentado pelas recuperandas, limitando-se à análise do cumprimento do contido no artigo 53, caput e incisos I a III da Lei 11.101/2005.

7.1. Com a manifestação, tornem conclusos para decisão acerca do recebimento do plano e posterior determinação para publicação de edital, nos termos do artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, 24 de Janeiro de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

